

## Maura Soares

---

**Assunto:** Contributos | Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV)  
**Anexos:** SCIE\_Contributos\_Comissão Parlamentar-1.pdf; SCIE\_Contributos\_Diploma da República.pdf

**De:** OA | Secção Regional Açores - Presidência  
<[acores.presidencia@ordemdosarquitectos.org](mailto:acores.presidencia@ordemdosarquitectos.org)>

**Data:** 25 de novembro de 2024 às 14:30:59 AZOT

**Para:** José Manuel Ávila <[jmgavila@alra.pt](mailto:jmgavila@alra.pt)>, Berta Tavares <[btavares@alra.pt](mailto:btavares@alra.pt)>

**Assunto: Contributos | Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV)**

Ex.mo Senhor

Deputado José Manuel Ávila

Encarrega-me o Senhor Presidente da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos, Arquitecto Nuno Costa, no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV), de agradecer a cordialidade como o Senhor Presidente foi recebido na Comissão Especializada Permanente de Política Geral, de 29 de outubro último, bem como de remeter os seguintes documentos:

- Contributos da Ordem dos Arquitectos – Secção Regional dos Açores sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A” –, os quais foram apresentadas na supracitada audiência parlamentar;
- E contributos da Comissão Técnica de SCIE da Ordem dos Arquitectos sobre o processo de revisão do RJ-SCIE - Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndios em Edifícios, a que se refere o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, e o RT-SCIE - Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios, a que se refere a Portaria nº 1532/2008, de 29 de dezembro, alterado pela Portaria nº 135/2020, de 02 de junho, e pela Declaração de Retificação n.º 26/2020, de 27 de julho, na eventualidade de serem tidos em consideração na Região Autónoma dos Açores.

Para qualquer eventualidade, estamos à disposição.

Com os melhores cumprimentos,

**Emanuel Bulhões**

OA.SRAZO | Secretariado

[Website](#) | [Facebook](#) | [Instagram](#) | [YouTube](#)

Ordem dos Arquitectos  
Secção Regional dos Açores  
Rua Dr. Vitorino Nemésio nº 2 - 4  
9500-348 Ponta Delgada | Portugal  
Tel: +351 296 283 201

Este e-mail e quaisquer ficheiros a ele anexados são confidenciais e destinados exclusivamente à pessoa ou entidade a quem foi endereçado. Se recebeu este e-mail por erro, por favor, informe [acores.geral@ordemdosarquitectos.org](mailto:acores.geral@ordemdosarquitectos.org). Antes de imprimir este e-mail pense bem se é mesmo necessário.

## CONTRIBUTOS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/XIII (GOV)

A Ordem dos Arquitectos é a associação pública representativa de todos os que exercem a profissão de arquiteto em Portugal, que, de acordo com o determinado nos números 1 e 2 do artigo 3.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação atual, visa “assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura” e “contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural [mas também económica e ambiental], e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos”.

Entre as várias atribuições definidas pela República Portuguesa, incumbe à Ordem dos Arquitectos, conforme estabelecido na alínea e) do ponto n.º 3 do citado artigo 3.º, “[...] participar na elaboração de legislação, ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e as competências da profissão”.

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores endereçou um convite para ser ouvida em audição a Secção Regional dos Açores, uma estrutura regional da Ordem dos Arquitectos, conforme consagrado na alínea g) do artigo 2.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA), no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores”.

Neste âmbito, foi consultada a Comissão Técnica de Segurança Contra Incêndios em Edifícios da Ordem dos Arquitectos, pelo que passamos a apresentar algumas considerações e sugestões de melhoria.

Em Portugal Continental encontra-se em discussão uma revisão do RJSCIE, que, provavelmente, irá introduzir alterações substantivas na redação atual do Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro. Embora a Ordem dos Arquitectos ainda se esteja a reunir os contributos das várias entidades envolvidas neste processo e se preveja que exista uma versão consolidada da proposta de revisão no final deste ano, há algumas sugestões que têm sido pretensão da Ordem dos Arquitectos a ter em consideração.

Assim, consideramos que devem ser introduzidas algumas alterações na Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (GOV), a saber:

Artigo 14.º – Retirar a referência a “novos” em todo o artigo, uma vez que um edifício existente também pode ter atipicidades;

Artigo 14.º, alínea a) – Acrescentar no articulado o texto sublinhado “...métodos de ensaio ou em modelos de cálculo ou em normas de projeto baseado no desempenho publicadas pelo CEN (Comité Europeu de Normalização) ou pela ISO (International Organization for Standardization) ou pelo IPQ (Instituto Português da Qualidade), ou com base em novas...”

Artigo 16.º, n.º 1 – A elaboração de fichas/projeto/MAP de 1.º também deve ser exclusiva de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, inscritos nas respetivas ordens; ainda nesse artigo deveria acrescentar-se que se aplica a quem

aprecia projetos e MAPs os mesmos requisitos de quem os elabora, ou seja, obrigatoriedade de inscrição na respetiva Ordem;

Artigo 17.º, n.º 2 – Cremos que mesmo a 1.ª categoria de risco deveria ter projeto e não apenas Ficha de Segurança (isso obrigará a várias alterações pontuais no diploma);

Anexo III – Há algumas utilizações-tipo para as quais não é previsto recinto ao ar livre, nomeadamente:

- UT IV (Escolares) – Existem escolas que têm vários edifícios dentro de um recinto, pelo que, embora cada edifício isolado tenha uma determinada classificação de risco, deveria haver também uma classificação para o recinto. Assim, sugerimos acrescentar uma coluna para recinto ao ar livre no quadro IV, que seria aplicável apenas à UT IV – Escolas;
- UT VII (Restauração) – Há estabelecimentos de Restauração com espaços exteriores, pelo que, neste caso, deveria haver também uma classificação para as esplanadas/espaços ao ar livre;
- UT VIII (Comerciais e Gares de Transportes) – No caso de recintos de feiras (comerciais) e gares ao ar livre, que sejam vedadas no perímetro, deveria haver também uma classificação para os espaços exteriores;
- UT X (Museus) – No caso de recintos arqueológicos, deveria haver também uma classificação para os espaços ao ar livre.

Por fim, importa referir que prevemos que no início do próximo mês de novembro possamos enviar um documento mais exaustivo com as propostas de alteração ao RJSCIE, que está a ser elaborado pela referida Comissão Técnica da Ordem dos Arquitectos.

Ponta Delgada, 29 de outubro de 2024.



Nuno Costa, arquiteto

Presidente da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos

## Introdução

Tendo em conta que a publicação originária do RJ-SCIE e do RT-SCIE foi há mais de 15 anos, no nosso entender não basta fazer uma correção de gralhas. Embora seja importante fazê-lo (as últimas correções feitas a ambos os diplomas foram imperfeitas e insuficientes), estes diplomas deveriam ser objeto de uma revisão e correção mais profunda. Esse processo não deveria ser feito com base em contributos avulso, mas sim de forma estruturada, por um grupo de trabalho dedicado, externo à ANEPC, com representantes de várias entidades e com os recursos técnicos e humanos adequados.

Por outro lado, estas correções ao RJ-SCIE e do RT-SCIE, podendo tornar estes documentos um pouco menos imperfeitos, não serão nunca suficientes para que torná-los numa regulamentação minimamente adequada ou moderna. A regulamentação de SCIE português está profundamente desatualizada, é excessivamente conservadora e rígida sendo urgente (já o era há 10 anos) adotar novos modelos. Importa assim, não perder de vista que o foco deverá ser posto em ter uma nova regulamentação, feita de raiz, considerando o seguinte:

- Um regulamento prescritivo de 2ª geração;
- Um regulamento exigencial (projeto baseado no desempenho).

Estes regulamentos, numa fase de transição, podem e devem coexistir com o RJ-SCIE e do RT-SCIE, tal como acontece noutros países.

Por fim, deverá ter-se presente que em Portugal deveria haver um Código da Construção, com um tronco comum a todas as especialidades, que assegurasse uma harmonização de critérios, nomeadamente:

- Definições;
- Classificação dos usos dos edifícios;
- Classificação dos espaços interiores;
- Efetivo.

Embora enviemos, como solicitado, algumas sugestões de correções ao RJ-SCIE, consideramos que este trabalho por si só é insuficiente.

Considera-se que o RJ-SCIE e RT-SCIE devem ser objeto de uma revisão profunda que não se coaduna com uma alteração/correção de alguns artigos da legislação de SCIE em vigor. São disso exemplo:

- Utilizações-tipo;
  - Deveriam ser subdivididas algumas das utilizações-tipo que na regulamentação francesa estavam separadas e na regulamentação portuguesa foram agrupadas, nomeadamente:
    - UT V, subdividindo em dois (hospitalares / lares de idosos);
    - UT VI, subdividindo em quatro (salas de espetáculos / centros de congressos e salas de conferências / edifícios de culto / discotecas);
    - UT VII, subdividindo em dois (hotéis / restaurantes e bares);
    - UT VIII, subdividindo em dois (comerciais / gares de transportes);
    - UT IX, subdividindo em dois (desportivos / lazer);

- Acrescentar usos omissos ou não devidamente tratados, estabelecendo UTs específicas:
  - Edifícios de feiras / exposições não artísticas
- Categorias de risco:
  - Equacionar que a mudança de categoria de risco não esteja dependente de apenas um fator ultrapassar os limites, mas da afetação simultânea de vários fatores.

### Correções pontuais do articulado principal do RJ-SCIE

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
Al. i), art 2.º	utilização humana	utilização por humanos	Excluir edificações que sendo para utilização humana não é ocupada por humanos
Al. l), art 2.º	peçoas afetas ao seu funcionamento;	peçoas familiarizadas com o edifício;	A expressão “afetas ao funcionamento” é muito abrangente; em última análise, por exemplo, os doentes de um hospital são peçoas afetas ao seu funcionamento
Al. p), art 2.º	área de um edifício ou recinto,	área de um edifício,	Só são locais de risco espaços cobertos (conforme artigo 10.º); um local de risco num espaço ao ar livre é um contrassenso)
Al. p), art 2.º	espaços delimitados	espaços ao ar livre delimitados	Definição equívoca
Al.s e), f), g e h), n.º 1, art. 3.º		Revogar	Todas esta alíneas são “cobertas” pela alínea a)
Al. a), n.º 2, art. 3.º		Acrescentar: que deverão cumprir na generalidade os requisitos de SCIE, exceto os que comprometam de forma flagrante as suas condições de exploração, circunstância em que o projeto deverá ser instruído ao abrigo do artigo 14.º	Não se vê razão para que estes edifícios não cumpram de todo a regulamentação de SCIE; aliás, nas prisões, dado que há restrições à evacuação as medidas de contenção e mitigação de incêndios tornam-se ainda mais relevantes
Al. b), n.º 2, art. 3.º		Revogar	Não se vê razão para que paióis de munições e de explosivos não tenham adequadas medidas de SCIE (pelo contrário!); idem para carreias de tiro (que devem ser tratadas como recintos que são)
N.º 3, art. 3.º		Revogar	Não necessário caso se introduzam as alterações acima propostas
N.º 6, art. 3.º		Revogar	Idem

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
N.º 2, art. 4.º		Nova alínea: d) Assegurar a adequada proteção ao património cultural material; Alínea d) passa a e) Nova alínea: f) Minimizar o impacto no ambiente causado pelos produtos de combustão	A proteção do ambiente e do património cultural, embora referidas no n.º 1 estão omissas no n.º 2
N.º 1, art. 4.º		Acrescentar: e as exceções previstas no artigo 14.º	Ver alteração proposta para artigo 14.º
N.º 3, art. 5.º	Novo número	Constitui exceção aos números 1 e 2 do presente artigo a apreciação de projetos de SCIE elaborados ao abrigo do artigo 14.º, cuja competência, além das referidas, também pode ser assumida pelo LNEC, independentemente da utilização tipo e categoria de risco.	A apreciação de projetos de perigosidade atípica requer conhecimento técnico, meios informáticos e humanos diferenciados, podendo o LNEC dar aqui um contributo relevante
Al. a), n.º 1, art. 6.º	dos projetos de operações urbanísticas	Retirar “operações urbanísticas”	Há projetos que não correspondem a operações urbanísticas, o que não deve isentar de responsabilidade os respetivos projetistas, construtores, direção de obra e fiscalização
Al. c), n.º 1, art. 6.º	projeto aprovado.	Retirar “aprovado”	Há projetos que não tendo desconformidades não são sujeitos a um processo que conduz a uma “aprovação”
Al. a), n.º 2, art. 6.º		Acrescentar “com exceção dos requisitos de SCIE em relação haja desconformidades ao abrigo dos artigos 14.º e 14.º-A”	Em projetos instruídos ao abrigo dos artigos 14.º e 14.º-A não é possível cumprir o disposto nesta alínea
Al. b), n.º 1, art. 8.º	recintos delimitados ao ar livre	Retirar “delimitados ao ar livre”	Já faz parte da definição de recinto
Al. c), n.º 1, art. 8.º	excluindo as oficinas de reparação e manutenção	Retirar essa referência	Não se percebe essa exclusão nesta alínea em particular, que em última análise poderia existir em toda as alíneas; de resto este uso está incluído na UT XII
Al. d), n.º 1, art. 8.º	edifícios recebendo público	Retirar “recebendo público”; Acrescentar “e recintos”	Fica incoerente com outras alterações propostas para artigo 2.º; Os espaços escolares podem compreender recintos

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
Al. f), n.º 1, art. 8.º	recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebam público	Deixar ficar apenas “recintos”	Tudo o que é referido está implícito no conceito de recinto
Al. g), n.º 1, art. 8.º		Retirar “recebendo público”	Referência desnecessária
Al. h), n.º 1, art. 8.º	a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público	Retirar “recebendo público”; Acrescentar “e recintos”	Referência desnecessária; Pretende-se não isentar os espaços de gare ao ar livre que constituam recintos
Al. i), n.º 1, art. 8.º	recebendo ou não público	Retirar	Referência desnecessária
Al. j), n.º 1, art. 8.º	a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público	Retirar “recebendo público”; Acrescentar “e recintos”	Referência desnecessária; Pretende-se não isentar os espaços expositivos ao ar livre que constituam recintos
Al. k), n.º 1, art. 8.º	recebendo ou não público	Retirar	Referência desnecessária
Al. l), n.º 1, art. 8.º	recintos ao ar livre,	Retirar “ao ar livre”	Já faz parte da definição de recinto
N.º 1, art. 10.º	verticais de evacuação e dos espaços ao ar livre	verticais de evacuação, <u>instalações sanitárias</u> e dos espaços ao ar livre	Corresponde a uma prática comum que deve ser formalizada
Al. a), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. b), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. c), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. d), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. d), n.º 1, art. 10.º	local	Acrescentar “ou conjunto de locais”	Tornar claro o conceito de agrupamento de locais
Al. f), n.º 1, art. 10.º		Acrescentar no fim: “bem como sistemas críticos à SCIE”	Necessário por coerência com articulado do RT-SCIE relativo ao posto de segurança e sala do grupo hidropressor
Art. 10.º N.º 2	Quando o efetivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea b) do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B.	Os locais podem ser agrupados do seguinte modo: a) Os locais de risco A podem ser inseridos livremente nos restantes locais, sem necessidade de compartimentação, devendo no entanto nesse caso cumprir os requisitos de reação ao fogo do local em que se insere; b) Quando o efetivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento	Tornar claro e balizar o conceito de agrupamento de locais

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
		<p>corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea b) do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B;</p> <p>c) Os locais de risco B podem ser agrupados, aplicando-se ao seu agrupamento a avaliação da aplicação dos requisitos de controlo de fumo;</p> <p>d) Os locais de risco C podem ser agrupados, aplicando-se ao seu agrupamento a avaliação se se encontra numa das condições referidas no n.º 3 do artigo 11.º ;</p> <p>e) Os locais de risco D podem ser agrupados desde que não excedendo a área máxima de 400 m2;</p> <p>f) Os locais de risco E podem ser agrupados desde que não excedendo a área máxima de 800 m2.</p>	
Art. 12.º N.º 2		Alterar as alíneas que for necessário em conformidade com as sugestões feitas nos pontos anteriores para se acrescentar recintos em várias UTs; sugere-se que as alíneas sejam substituídas por um quadro	
Art. 13.º N.º 4	edifícios independentes, a categoria	Acrescenta o texto sublinhado: edifícios independentes, <u>inseridos ou não num recinto</u> , a categoria	Tornar clara a classificação de risco de edifícios e recintos, separando-as
Art. 13.º N.º 6	Novo número	Nos recintos com vários edifícios, a classificação de categoria de risco do recinto é independente da classificação de risco dos edifícios;	Idem ponto acima
Art. 13.º N.º 5	Antigo número	Revogar	Estas matérias já estão detalhadas no RT-SCIE nos artigos próprios; este número não é sobre classificação de risco das UTs em si, mas sobre medidas a aplicar, não fazendo sentido neste âmbito
Art. 14.º Par. inicial	No caso de edifícios e recintos <u>novos</u> , quando, <u>comprovadamente</u> ,	Retirar “novos,” e “comprovadamente,”	Os edifícios e recintos existentes podem ter também atipicidades; o



Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
			comprovadamente subentende que haja prova
Art. 14.º Al. a)	métodos de ensaio ou em modelos de cálculo, ou com base em novas	Acrescenta o texto sublinhado: métodos de ensaio ou em modelos de cálculo <u>ou em normas de projeto baseado no desempenho publicadas pelo CEN (Comité Europeu de Normalização) ou pela ISO (International Organization for Standardization) ou pelo IPQ (Instituto Português da Qualidade)</u> , ou com base em novas	Permitir que em Portugal, enquanto não há um regulamento de projeto baseado no desempenho, haja alguma regulação e requisito de qualidade
Art. 14.º N.º 5	Novo número	A decisão de dispensa referida no n.º 2 do presente artigo pode também ser atribuída, a pedido do requerente, ao LNEC ou a outra entidade a quem a ANEPC venha delegar competências, independentemente da utilização tipo e categoria de risco.	A apreciação de projetos de perigosidade atípica requer conhecimento técnico, meios informáticos e humanos diferenciados, podendo o LNEC dar aqui um contributo relevante
Art. 14.º-A N.º 3	ou por método a publicar pelo LNEC.	Acrescentar “ou em normas de projeto baseado no desempenho publicadas pelo CEN (Comité Europeu de Normalização) ou pela ISO (International Organization for Standardization) ou pelo IPQ (Instituto Português da Qualidade)”	Os métodos em causa têm limites de aplicação pelo que é necessário definir ferramentas de projeto que permitam uma adequada verificação do desempenho
Art. 14.º-A N.º 4		Revogar	Se os métodos são definidos pela ANEPC, não vemos vantagem em definir critérios à priori, que inclusivamente podem condicionar a posterior liberdade de escolha da ANEPC
Art. 14.º-A N.º 5	Número novo	Caso o projeto de um edifício ou recinto existente seja enquadrado ao abrigo do artigo 14.º, não poderá ser simultaneamente enquadrado no presente artigo	Evitar um duplo enquadramento regulamentar que poderia dar origem a equívocos
Art. 15.º-A N.º 1	nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias	Acrescentar o sublinhado: nas <u>1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª</u> categorias	Alargar a obrigatoriedade de projeto à 1ª categoria de risco; alargar a obrigatoriedade de um membro da OA, OE ou OET à 1ª categoria de risco (MAP e projeto)

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
Art. 15.º-A N.º 3	Número novo	A manutenção do registo referido no número anterior está dependente da demonstração de formação contínua em SCIE com um mínimo de 20 horas anuais	A certificação não deve ser para sempre, sendo crítico que se assegure a formação contínua
Art. 15.º-A N.º 4	Número novo	A apreciação de projetos de SCIE e medidas de autoproteção, independentemente de ser feita pela ANEPC ou por entidades por esta credenciadas ou pelos municípios, tem de ser assumida exclusivamente por um arquiteto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET).	Assegurar que quem aprecia projeto e MAP tem as mesmas requisitos de base que quem os elabora
Art. 17.º N.º 2		Revogar	Alargar a obrigatoriedade de projeto à 1ª categoria de risco
Art. 18.º N.º 2	projetos <u>ou fichas de segurança</u> , sem prejuízo	Retirar “ou fichas de segurança”	Por coerência com propostas anteriores
Art. 19.º N.º 5	Excetuam -se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco e os edifícios de utilização exclusiva da utilização - tipo I da 2.ª categoria de risco.	Excetuam -se do disposto no número anterior os edifícios e suas frações da utilização-tipo I da 1.ª categoria de risco.	As UTs II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1ª categoria de risco têm equipamentos de SCIE e necessidade de MAP, não se vendo como vantajoso que estejam isentas de inspeção; tendo em conta que é na UT I que ocorre grande parte dos incêndios e a quase totalidade das mortes, considera-se dever alargar a exigência de inspeção à UT I de 2ª categoria (que já tem equipamentos de SCIE)
Art. 21.º N.º 5	até 30 dias antes da entrada	até 60 dias após a entrada	A estrutura humana e condições de exploração normalmente só são definidas e consolidadas após o início de atividade, sendo necessário tempo aos projetistas para desenvolver as MAPs
Art. 21.º N.º 5	do edifício	do edifício ou recinto	Recintos estão omissos

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
Art. 22.º N.º 1	com exceção dos edifícios e recintos da utilização -tipo I, das 1.ª e 2.ª categorias de risco	com exceção dos edifícios e recintos da utilização -tipo I, da 1.ª categoria de risco	Tendo em conta que é na UT I que ocorre grande parte dos incêndios e a quase totalidade das mortes, considera-se dever alargar a exigência de MAP à UT I de 2ª categoria (que já tem equipamentos de SCIE)
Art. 23.º N.º 3	Novo número	Não está abrangido no nº 1 a construção civil corrente do edifício nem as suas instalações técnicas	Há elementos construtivos do edifício como lajes, paredes, guardas, etc., que sendo importantes do ponto de vista de SCIE não faz sentido estar incluído neste artigo, sendo importante no entanto que não esteja omissa
Art. 24.º N.º 1 Al. b)	Acrescentar no fim	..., exceto se a 1ª categoria em causa estiver inserida em edifício ou recinto de 2ª categoria ou superior, circunstância em que a competência é da Autoridade Nacional de Emergência e de Proteção Civil;	Clarificar a competências das 1ª CR quando em edifícios ou recintos mistos
Art. 25.º N.º 1 Al. b)	em edifícios	em edifício ou recinto	Recintos estão omissos
Art. 25.º N.º 1 Al. nn)	A inexistência de projeto de SCIE <u>ou da ficha de segurança,</u>	Retirar “ou da ficha de Segurança”	Por coerência com propostas anteriores
Art. 28.º Al. b) a d)	Rever por completo a redação		Deverá clarificar-se para quem reverte o produto das coimas para as 1ª CR integradas em edifícios e recintos das 2ª a 4ª CRs
Art. 31.º	A subscrição <u>de fichas de segurança,</u>	Retirar “de ficha de segurança”	Por coerência com propostas anteriores
Art 31.º	A subscrição <u>de fichas de Segurança,</u>	Retirar “de ficha de Segurança”	Por coerência com propostas anteriores
Art 32.º N.º 1 Al. b)	A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;	A consulta pelos interessados <u>dos elementos do processo e do estado dos procedimentos;</u>	
Art 32.º N.º 1 Al. e)	Nova alínea	A reclamação e recurso dos interessados.	O portal tal como está agora não permite recorrer de uma decisão no próprio portal
Art. 34.º N.º 2 Al. a)	Até aos 30 dias <u>anteriores</u> à entrada em utilização	Até aos 30 dias <u>posteriores</u> à entrada em utilização	Não é realista ou exequível a disposição regulamentar em causa
Art. 35.º N.º 1 Al. h)	Um representante de cada um dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.	Associação para a Engenharia de Segurança Contra Incêndio	Creemos ser importante alargar a Comissão de Acompanhamento a novas entidades do setor

Artigo	Redação atual do Artigo	Nova redação proposta	Racional/ justificação da alteração
			<u>Nota:</u> as Regiões Autónomas passam para a nova alínea
Art. 35.º N.º 1 Al. i)	Alínea nova	Um representante de cada um dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.	

### Correções pontuais do Anexo III (Categorias de Risco) do RJ-SCIE

Conforme documento enviado em 2014 à Comissão de Acompanhamento, consideramos que devem ser introduzidas as seguintes alterações as tabelas de categoria de risco:

- Harmonizar os critérios de efetivo, passando as UTs IV, V, VII, X e XI a ter os mesmos critérios que as UTs III, VI, VIII e IX; faz-se notar que no caso das UTs IV, V e VII, como há os critérios de efetivo em locais de risco D ou E, não deverá haver alterações na classificação de risco se houver ocupantes fragilizados na sua evacuação
- Acrescentar o critério de efetivo também para a UT XII
- Acrescentar o critério de número de pisos abaixo do plano de referência em todas as UTs em que tal não exista (UTs III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X), dado que são utilizações que frequentemente têm pisos abaixo do plano de referência
- Acrescentar o critério de efetivo ao ar livre para todas as utilizações tipo em que tal possa acontecer
  - UT IV – Existem escolas que têm vários edifícios dentro de um recinto; embora cada edifício isolado tenha uma determinada classificação de risco, deveria haver também uma classificação para o recinto
  - UT VII, neste caso aplicável apenas à restauração
  - UT VIII – É o caso de recintos de feiras (comerciais) e gares ao ar livre que sejam vedadas no perímetro
  - UT X – É o caso de recintos arqueológicos
- Suprimir o critério de locais de risco E com saída direta para o exterior nas UTs IV e VII

Assim passamos a ter os seguintes critérios de determinação de categoria de risco:

Critério	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
Altura	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Pisos abaixo do PR	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Efetivo			●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
Efetivo em LR D				●	●							
LR D c/ saída direta ao exterior					●							
Efetivo em LR E					●		●					
Área bruta		●										
Carga de incêndio											●	●
Ao ar livre		●		●		●	●	●	●	●		●

Propõe-se que os critérios de efetivo para todas as UTs passem a ser os seguintes:

Situação	1 <sup>a</sup>	2 <sup>a</sup>	3 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>
Edifícios	≤ 100	≤ 1 000	≤ 5 000	> 5 000
Ao ar livre	≤ 1 000	≤ 5 000	≤ 15 000	> 15 000

Propõe-se que os critérios de efetivo para todas as UTs passem a ser os seguintes:

UTs	1 <sup>a</sup>	2 <sup>a</sup>	3 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>
I a X	≤ 1	≤ 3	≤ 5	> 5
XI e XII	≤ 0	≤ 1	≤ 2	> 2

Lisboa, 31 de outubro de 2024

A Comissão técnica de SCIE